

1.14 — Decidir sobre a aplicação do regime de bagagem às mercadorias que não acompanharam o próprio passageiro;

Ex-1.15 — Autorizar a aplicação dos diversos regimes aduaneiros económicos;

Ex-1.19 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, consignadas em convenções, acordos ou outros instrumentos diplomáticos, com excepção das isenções previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º do Código do IVA;

Ex-1.24 — Conceder isenção do imposto sobre veículos, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, 53.º, 56.º, 59.º, 62.º e 63.º do respectivo código e da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e reconhecer as reduções do mesmo imposto efectuadas nos termos do Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro;

1.26 — Decidir os pedidos de redução ou isenção do imposto sobre o valor acrescentado na importação de veículos e outras mercadorias, ao abrigo da legislação aplicável».

II — Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam os directores das alfândegas autorizados a subdelegar alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo presente despacho, devendo reservar para si as decisões que, total ou parcialmente, neguem, extingam, restrinjam ou por qualquer modo afectem direitos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

III — Ratifico todos os actos praticados pelos dirigentes abrangidos pelo presente despacho, desde 1 de Abril de 2007 até à data da sua publicação, no âmbito das subdelegações ora efectuadas.

IV — O presente despacho revoga o despacho n.º 7772/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 27 de Abril de 2007, e o despacho n.º 17 758/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 13 de Agosto de 2007.

14 de Setembro de 2007. — O Director-Geral, *Luís da Silva Laço*.

## Direcção-Geral dos Impostos

### Despacho (extracto) n.º 22 549/2007

Considerando que Manuel Fernando Patrício da Rocha tem vindo a exercer funções dirigentes, sem interrupção, desde 7 de Janeiro de 2002, encontrando-se presentemente a exercer o cargo de chefe de divisão de Inspeção III da Direcção de Finanças Porto;

Considerando que este funcionário, inspector tributário assessor, grau 6, do grupo de pessoal de administração tributária do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, reúne os requisitos necessários e requereu o acesso à categoria de inspector tributário assessor principal;

Considerando o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 29.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e, ainda, no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro;

Obtida a confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, determino o provimento do funcionário Manuel Fernando Patrício da Rocha na categoria de inspector tributário assessor principal do grupo de pessoal de administração tributária, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2005.

19 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Paulo Moita de Macedo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

### Despacho n.º 22 550/2007

Considerando que a reforma global da tributação automóvel que o Governo se propõe levar a cabo a partir do 2.º semestre de 2007 implica, entre outros aspectos, uma alteração substancial à filosofia e regime subjacente aos impostos que incidem sobre os veículos na fase de circulação, vinculando-os a um princípio de equivalência e, consequentemente, onerando os veículos ao longo da sua vida útil em função dos custos que provocam nos domínios do ambiente, das infra-estruturas viárias e sinistralidade rodoviária;

Considerando que se visa tributar praticamente todo o parque automóvel existente no território nacional, desde a matrícula até ao momento do abate, e que o novo imposto único de circulação (IUC) passará a tributar os veículos em função da respectiva propriedade;

Considerando que tal facto é susceptível de originar dificuldades de concretização, fruto das inúmeras faltas ou atrasos na regularização dos registos de aquisição ou transmissão de veículos ou nos cancelamentos das respectivas matrículas, em caso de abate entretanto ocorrido;

Considerando que o conhecimento, tão fiável quanto possível, do universo dos abates de veículos em fim de vida e dos abandonos de veículos assume um papel relevante na execução da reforma enquanto procedimento indispensável para evitar custos significativos, para a administração e para os cidadãos, decorrentes da automatização do processo de liquidação do IUC e dos actos sucessivos que a falta de pagamento originará (v.g. processo contra-ordenação e apreensão de veículo) sem resultados positivos, uma vez que, na maioria dos casos, não será possível identificar o efectivo proprietário da viatura;

Considerando que, nestas circunstâncias, para além da segurança jurídica, a protecção ambiental representa igualmente um factor de especial prioridade, em coerência, aliás, com a racionalização e simplificação do quadro legal subjacente à gestão de veículos em fim de vida, designadamente em matéria de incentivos ao respectivo abate, conforme revisão concretizada pelo Decreto-Lei n.º 33/2007, de 15 de Fevereiro;

Considerando que o IUC passa a englobar o anterior imposto municipal sobre veículos e que parte da respectiva receita é da titularidade dos municípios, e que estas entidades detêm ainda competências específicas no que respeita ao abandono de viaturas na via pública;

Considerando, em suma, que, quer a simplificação e a desmateralização dos procedimentos inerentes à liquidação e pagamento deste imposto, quer o conhecimento real, completo e fiável do parque automóvel existente no território nacional consubstanciam condições imprescindíveis para o êxito da reforma nesta área;

Considerando que o Governo assumiu, desde o momento em que submeteu a proposta de lei de reforma da tributação automóvel à Assembleia da República, o compromisso de avançar, antes do início da vigência plena do novo imposto, «com mecanismos simplificados e menos onerosos que permitam uma regularização dos registos de propriedade das viaturas e garantam a fiabilidade necessária à futura liquidação do imposto»;

Determina-se o seguinte:

1 — É constituído um grupo de trabalho, com a missão de:

*a*) Identificar eventuais constrangimentos à actualização, saneamento e consolidação das bases de dados nacionais de registo dos transportes terrestres e da propriedade automóvel, subjacentes ao novo regime de tributação automóvel, que garantam a sua adesão às situações reais de posse;

*b*) Estudar e propor soluções, de carácter legal ou administrativo, que viabilizem a troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do novo imposto único de circulação em 2008.

2 — O grupo de trabalho funcionará no âmbito da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, e integrará representantes da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) a quem caberá a respectiva coordenação, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), bem como um representante a indicar por cada uma das seguintes entidades:

Agência Portuguesa do Ambiente;  
Autoridade Nacional da Segurança Rodoviária;  
Instituto dos Registos e Notariado, I. P.;  
Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.;  
Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I. P.;  
Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

3 — Na linha dos princípios acima enunciados, o grupo de trabalho deve, designadamente:

*a*) Equacionar procedimentos que facilitem o cumprimento das obrigações de registo e fiscais por parte dos proprietários e outros detentores dos veículos ou sujeitos passivos dos novos impostos, de forma integrada face às obrigações de registo, matrícula e abate de viaturas legalmente estipuladas;

*b*) Proceder a uma reavaliação dos actuais procedimentos de registo de propriedade automóvel e de atribuição e cancelamento de matrículas, identificando ajustamentos que se afiguram necessários, nomeadamente em matéria de exigências probatórias, no sentido de viabilizar a regularização de registos de actos, já ocorridos no passado, relativos a transmissões da propriedade, abates ou abandonos de viaturas ou outras circunstâncias de cancelamento de matrículas no território nacional, que não constem das bases de dados nacionais;

*c*) Ponderar mecanismos de fiscalização do novo regime tributário, mediante adequada coordenação da acção fiscalizadora das diversas entidades intervenientes e garantia de acesso à informação indispensável a acções de controlo e fiscalização;